

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

### LEI COMPLEMENTAR № 177, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, revoga o Decreto nº 4579 de 03 de setembro de 2020 e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à unidade (órgão, divisão, setor ou equivalente) responsável pela dívida, em conformidade com o disposto na presente Lei. Considerando-se débito fiscal, o valor correspondente a tributo, multa fiscal, multa de mora, juros de mora, atualização monetária e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal, decorrentes da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória.

**Art. 2°.** São competentes para conceder parcelamento de débitos fiscais:

I - o Secretário(a) Municipal de Fazenda, quando o débito estiver em cobrança administrativa;

 II – o Subprocurador(a) da Dívida Ativa ou o Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa, para os débitos inscritos em Dívida Ativa e que ainda estiver em fase de cobrança amigável;

 III – o Subprocurador(a) da Dívida Ativa, o(a) Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa ou Procurador Geral do Município, no caso de débitos com citação/intimação judicial.

**Parágrafo Único:** A formalização do processo e expedição das respectivas guias de pagamento serão feitas pelos servidores do atendimento.



#### Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- **Art. 3º** Os débitos existentes em nome do contribuinte optante, ou por ele espontaneamente confessados, serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se refere, e poderão ser pagos da seguinte forma:
  - I À vista
  - II Parcelado Em até 60 (sessenta) meses;
- **§1°.** A data de vencimento da 1ª (primeira) parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 10 (dez) dias contados da data do deferimento do pedido, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes;
- § 2º. Somente após o pagamento da primeira parcela o contribuinte poderá retirar as demais parcelas;
- § 3º. Para fins do dispositivo neste artigo, o valor de cada parcela, não poderá ser inferior a:
  - I- Cadastro Imobiliário 1 UFINIL;
  - II- Cadastro Mercantil Autônomos 1,5 UFINIL's;
  - III- Cadastro Mercantil Pessoas Jurídicas 2 UFINIL's.
- **§4°.** O valor da dívida será atualizado monetariamente desde a data de vencimento até a solicitada para pagamento inicial do parcelamento e acrescido de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo, o seu montante, expresso em Reais (R\$) calculado com na base na UFINIL;
- §5°. O valor das parcelas será atualizado anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, de acordo com atualização da unidade fiscal. Independente da atualização anual, a parcela paga após o vencimento será acrescida de multa moratória e juros de mora, na forma em que dispõe a legislação tributária municipal;
- **Art. 4°.** Não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente;



#### Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- **§1°.** Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado, resultante de débito espontaneamente confessado;
- **§2°.** O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos valores pendentes de pagamento relativos a parcelamentos já concedidos e aos pedidos ainda em tramitação na data da sua publicação.
- Art. 5°. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação ou transação.
- § 1°. Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la após o pagamento da 1º parcela na modalidade Positiva com Efeito de Negativa.
- **§ 2°.** A certidão de quitação fiscal definitiva, inclusive para efeitos do disposto no Código Civil, somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.
- **Art. 6°.** A Subprocuradoria da Dívida Ativa poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.
- **§1º** O Departamento de Dívida Ativa selecionará os débitos a serem encaminhados para protesto;
- **§2º** A Subprocuradoria da Dívida Ativa fará o envio das Certidões de Dívida Ativa CDA, para protesto por meio da entidade competente;
- **§3º** Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento do débito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, parcelamentos e quitações pela Prefeitura Municipal referente ao débito em questão;
- §4º Ocorrido o registro do protesto, o parcelamento do crédito poderá ser concedido, nos termos da presente Lei;
- §5º Havendo a homologação do parcelamento ou quitação do débito, será autorizado o cancelamento do protesto mediante documento retirado após comprovação de pagamento da primeira parcela ou quitação, ficando sob a responsabilidade do devedor providenciar o levantamento do protesto, bem como proceder com o recolhimento dos emolumentos, taxas e demais despesas dele decorrentes junto ao cartório correspondente;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**§6º** Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 7º** -O parcelamento ou pagamento em parcela única do débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não implica em reconhecimento e na confissão irrevogável da procedência da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, e da liquidez e certeza do crédito tributário, bem como na renúncia expressa do direito de impugnar ou recorrer administrativa ou judicialmente produzindo ainda os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

**Art. 8°.** O trâmite processual dos débitos ajuizados somente será suspenso após a homologação do parcelamento ouquitação.

**§1º** As custas judiciais decorrentes dos débitos ajuizados são de responsabilidade do executado, devendo ser recolhida pelo mesmo integralmente com a guia ou juntamente com a primeira e segunda parcelas;

**§2º** Considera-se homologado o parcelamento ou quitação com o efetivo pagamento dos encargos da sucumbência, que deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela e segunda parcela, suspendendo-se a execução fiscal na forma do art. 922, do CPC;

§3º O pedido de parcelamento será automaticamente cancelado quando não houver o pagamento da primeira parcela ou encargos da sucumbência na data do vencimento, na forma do parágrafo único do art. 922 do CPC;

**§4º** A homologação do parcelamento não obriga a municipalidade a solicitar a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos, exceto nos casos em que haja seguro ou carta de fiança bancária.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**Art. 9°.** A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda ou através do e-mail **fazenda@nilopolis.rj.gov.br** para as dívidas administrativas e na Subprocuradoria da Dívida Ativa ou através do e-mail **parcelamento@nilopolis.rj.gov.br** para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados, protestados ou não, instruído com os seguintes documentos:

I – se for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte que fizer prova de propriedade, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular e e-mail válido;

II – quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor em razão do falecimento, o pedido será instruído mediante apresentação do Termo de Inventariante, da cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do Inventariante, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, óbito do titular, nº de telefone celular e e-mail válido. Na ausência de inventário aberto deverá apresentar cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do(s) herdeiros, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores dos herdeiros, tornando-se o(s) mesmo(s) co-responsável;

III – o compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse/propriedade do imóvel, apresentando a respectiva cópia contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade

formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento, nº de telefone celular e e-mail válido;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

IV – caso o requerente não detenha a documentação mencionada nos incisos I, II e III, para protocolo do pedido de parcelamento/quitação, deverá apresentar conta de consumo continuado (LIGHT ou CEDAE) dos últimos 05 (cinco) anos;

**§1º** O requerente que tiver o parcelamento/quitação autorizado fica ciente que não haverá alteração no cadastro imobiliário, tornando-se o mesmo responsável tributário;

**§2º** O requerente fica ciente de que poderá efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado;

§3º O requerente fica ciente de que o pagamento não confere direito relativo ao bem imóvel ou mobiliário sob qual pende o débito em questão;

**§4º** O requerente que tiver o parcelamento/quitação autorizado fica ciente que o prazo máximo para parcelamento não poderá ultrapassar 12 meses que antecedem do prazo prescricional do referido dédito:

V – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social ou última alteração contratual registrada no devido Órgão, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do sócio (a) gerente ou administrador, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, no caso de denúncia espontânea de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo o valor da receita tributária, nº de telefone celular e e-mail válido;

**VI** – o profissional liberal, apresentar cópia da carteira do Órgão de Classe e comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular e e-mail válido;



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**VII** – o Motorista ou Auxiliar (Taxista), apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN e do comprovante de residência, ambos com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular e e-mail válido;

§ 1º Os requerentes que se enquadrem nos incisos III e IV ficam cientes de que poderão efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.

§ 2º O contribuinte ou sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou quitação, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

§ 3º A procuração à que se refere o parágrafo anterior deverá ter data de emissão máxima de 1 (um) ano a contar da data do protocolo do requerimento de parcelamento e/ou quitação;

§ 4º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, do procurador nomeado, nº de telefone celular e e-mail válido;

§5º Os requerentes que se enquadrem no inciso VII ficam cientes de que somente o titular da autonomia poderá requerer o parcelamento ou a cota única;

**§6º** Os requerentes que optarem pelo pagamento em cota única dos débitos ajuizados ou protestados, ficam cientes de que somente poderão retirar a guia munidos de cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte que fizer prova de propriedade, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular e e-mail válido;

**Art. 10.** O contribuinte terá, automaticamente, seu acordo cancelado na ocorrência das seguintes situações:



#### Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- I- inadimplência de 05 (cinco) parcelas alternadas ou consecutivas,
- II- estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90(noventa) dias;
- III- estar em atraso com o pagamento dos encargos da sucumbência há mais de 60 (sessenta dias), na hipótese estabelecida no art. 8º, paragrafo primeiro, desta Lei;
- IV- constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante deste acordo;
- V- constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário;
- VI- extinção e decretação de falência ou liquidação da pessoa jurídica;
- **VII-** falecimento ou insolvência financeira do optante, exceto se os herdeiros ou sucessores assumirem solidariamente a dívida nos mesmos termos desta Lei;
- **VIII-** Cisão da pessoa jurídica, salvo se a parte remanescente, ou a nova sociedade oriunda da cisão, assumir e expressamente as obrigações dispostas na Lei.
- **Art. 11** O cancelamento do referido parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos, atualizados com correção pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data da ocorrência dos fatos geradores, o que acarretará:
- I para crédito em cobrança administrativa, o seu imediato envio para inscrição em Dívida Ativa;
- II para crédito em cobrança amigável, o seu imediato envio das Certidões de Dívida Ativa CDA ao Cartório de Protesto de Títulos e/ou da consequente cobrança judicial;
- II para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**Art. 12.** Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

I- efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 9º desta Lei e seus parágrafos;

II- efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

§1° O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto no artigo 3º desta Lei, seus parágrafos e incisos.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral definirá as normas, procedimentos e demais atos administrativos necessários à efetiva operacionalização desta Lei;

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 14 de setembro de 2022.

**ABRÃAO DAVID NETO** 

**Prefeito**